

REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 155/2012

Processo n.º 204-B/2011 (Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

1- A Recorrente, Dina Rodrigues, natural de Luanda, melhor identificada nos autos, veio interpor o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade contra o Acórdão do Venerando Tribunal Supremo, proferido na Providência Cautelar de Embargo de Obra Nova Requerida contra a Toyota de Angola, SA., Sociedade com sede no Beco D. Fernando-n°5 R/C, nesta cidade.

Destarte, pretendia a Recorrente que o Tribunal recorrido ratificasse o Embargo Extra Judicial efectuado a 21 de Novembro de 2005, com o consequente decretamento da suspensão imediata das obras então em curso, situadas no Musseque Cassequel, em Luanda, no prédio rústico descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o nº 2793 a fls 106 do Livro B-13, inscrito por transmissão a fls 12 do Livro-G-8 sob o nº 7777, a favor da Requerente e dos seus cinco irmãos, em regime de compropriedade.

No embargo a Recorrente pede aplicação retroactiva ao momento da notificação verbal do mesmo, sem audiência prévia da Requerida, mediante despacho de ratificação, sob comunicação de demolição da parte abusivamente ocupada (Artigo 420° do C.P.C); e sob cominação de

procedimento criminal por crime de desobediência, nº 2 do Artº 420° do C.Penal, no caso da continuação da obra.

O pedido de embargo de obra nova já havia sido, entretanto, objecto de acção na primeira instância onde foi julgado improcedente.

A decisão do Tribunal Supremo de que se recorre extraordinariamente apoiou-se na prova fotografica junto aos autos pela Recorrente e concluiu que a obra embargada já se encontrava na fase de acabamento à data em que foram instaurados os referidos embargos. Adiantou a esse respeito que a superstrutura está assente em pilares de ferro e já se encontrava parcialmente coberta, faltando apenas a construção do pavimento, a colocação do portão principal e o acabamento das paredes externas e as divisões internas. Posto isto, fundamenta a sua decisão citando Alberto dos Reis discorrendo que "o embargo não é admissível se a obra já se encontrar em conclusão, porque nessa altura o dano jurídico que se pretendia evitar já foi produzido e nessas circunstâncias o embargo não atingiria a sua finalidade, o seu objecto, nem teria objecto".

Aludindo a decisão do Tribunal "a quo" o Tribunal Supremo na sequência das excepções de legitimidade e de caducidade alegadas pela agravada, a Toyota de Angola, S.A, termina o seu Acórdão dizendo que "examinada a sentença recorrida, constata-se que a mesma apresenta como fundamento a invocação da caducidade, excepção substantiva julgada improcedente, por isso carece ela de fundamentação. Desta feita,...,deve ser anulada a sentença, nos termos da al. b) do n°1 do artigo 668°, com referência ao artigo 158°, ambos do C.P.C e, consequentemente, revogada".

Nesta conformidade, o Acórdão proferido pelo Tribunal recorrido embora revogue a sentença proferida pelo tribunal da la instância por falta de fundamentação sobre a procedência da excepção de caducidade, porém julga o embargo improcedente.

2- A Recorrente veio intentar o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade por considerar que o Acórdão proferido pelo Tribunal Supremo viola princípios constitucionais, designadamente o princípio de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, consagrados no artigo 29º da Constituição da República de Angola, doravante, CRA, o princípio da indispensabilidade do julgamento conforme a lei, consagrado no artigo 72º da CRA e o princípio da Separação de Poderes entre os órgãos de soberania, consagrado no artigo 105º da CRA, logo é inconstitucional.



Para sustentar a sua pretensão a Recorrente alegou o seguinte:

- 1. O Acórdão do Tribunal Supremo é inconstitucional por violação do princípio do acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva, consagrada no artigo 29° da CRA, por entender que o acórdão recorrido indirectamente denegou justiça ao criar e aplicar uma norma jurídica inexistente na lei processual e no ordenamento jurídico angolano, visto ser o art. 412°, n.° 1, inequívoco na sua leitura e sempre ter sido pacífico na sua interpretação e aplicação jurisprudenciais. Considera que o Tribunal recorrido criou uma norma nova ao dizer que obra não concluída mas em via de conclusão já não pode ser embargada, ou seja, fez mais do que mera aplicação analógica do dito art. 412°, n° 1, usurpando a competência da Assembleia da República.
 - 2. O Referido Acórdão é inconstitucional por violação do princípio da indispensabilidade do julgamento conforme a lei, consagrado no artigo 72° da CRA, referindo tratar-se afinal de um corolário da definição de Estado de Direito democrático feita no artigo 2° da CRA, com o qual está em sintonia o artigo 6° da CRA, ao consagrar a Constituição como lei suprema de Angola e ao vincular o Estado a respeitar e fazer respeitar a legalidade;
 - 3. O Acórdão recorrido é igualmente inconstitucional, por violação do princípio da separação de poderes entre os órgãos de soberania, consagrado no artigo 105° da Constituição angolana. Entende a Recorrente que este princípio foi ofendido no douto Acórdão na medida em que o Tribunal Supremo criou uma norma legal nova, agindo, assim, como Parlamento no caso "sub judice".

A Recorrente termina pedindo nas suas alegações que o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade seja julgado procedente, com a observância das consequências aí decorrentes.

II- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir sobre a questão suscitada, nos termos da alínea m) do artigo 16° da Lei n° 2/08, de 17 de Junho, conjugado com a alínea a) do artigo 49° e artigo 53°, ambos, da

Lei n°3/08, de 17 de Junho, respectivamente Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Lei Orgânica do Processo Constitucional.

III - LEGITIMIDADE

A Recorrente sendo embargante no processo que deu lugar a decisão recorrida tem legitimidade para apresentar o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 50° da Lei n°3/08, de Lei Orgânica do Processo Constitucional, que dispõe que "têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário".

IV - OBJECTO DE APRECIAÇÃO

O objecto do presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade é a apreciação do Acórdão recorrido para se aferir, por um lado, se a decisão, ao considerar que o embargo não é admissível em virtude de a obra estar em fase de conclusão e, consequentemente, o dano jurídico que se pretendia evitar já se ter produzido, viola ou não, os princípios do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva. Por outro lado, verificar ainda se, a alegação segundo a qual, o juiz, na aplicação do artigo 412° do Código do Processo Civil, teria usurpado poderes e criado uma norma à margem do que aquela disposição estabelece, procede.

V-APRECIANDO

Verifica-se ao longo da argumentação da Recorrente que o fundamento do presente recurso decorre de uma suposta construção normativa no Acórdão recorrido, e assim sendo inconstitucional, em que o Tribunal recorrido tomou uma decisão com base numa norma inexistente, porquanto não decorre do artigo 412° do C.P.C que uma obra em fase de acabamento não possa ser embargada.

Consequentemente a Recorrente vem alegar que o Tribunal recorrido fez uma mera aplicação analógica do artigo 412°, n.º 1 do C.P.C., violando desta feita o princípio do acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva.

Edine Juti 12 Explor O entendimento deste Tribunal, contrariamente o que alega a Recorrente, é o de concordar com o Acórdão recorrido por não vislumbrar no caso qualquer construção normativa à margem do disposto pelo legislador, na medida em que o caso concreto tem que ver com uma situação de preenchimento de lacuna que decorre da própria estrutura civilística consagrada no ordenamento jurídico angolano, como de resto ocorre nos ordenamentos jurídicos modernos. Ou seja é um sistema que admite o preenchimento das omissões legislativas, conforme resulta do disposto no artigo 10° do Código Civil com a epígrafe "Integração das lacunas na lei".

Significa isto que o aplicador do direito no desempenho das suas funções e perante um caso concreto pode decidir de forma valorativa, dentro do espírito do sistema jurídico, em caso de omissão da lei. É o que resulta também dos nºs 1 e 3 do artigo 9º do C.Civil.

Por seu turno, dispõe o art. 10° do C.C que "1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos. 2. Há analogia sempre que no caso omisso procedam razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei. 3.Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema". Ora, significa isto que o juiz decidendi, entenda-se Acórdão recorrido, ao preencher a lacuna fez uma presunção de que se a lei tivesse previsto a hipótese teria regulado no mesmo sentido, tendo em conta as razões ponderosas existentes, uma vez que objectivamente se apresentam mais adequadas em face dos princípios gerais que conformam o Direito angolano naquele caso concreto.

Enquadrando-se o embargo de obra nova nas providências cautelares a procedência do pedido para ter de obedecer aos requisitos constantes nos artigos 302° a 304° e 412° a 420° do C.P.C tem que ver, como muito bem entendeu o Tribunal recorrido, com o binómio critério de oportunidade e o confronto com o estado de execução da obra para se poder atingir a sua finalidade e o seu objecto, sob pena de a acção ficar sem objecto.

Na apreciação do caso concreto duas questões se impõe referir em sede de providência cautelar ligadas à sua natureza, cuja justificação se funda na possibilidade legal de se evitar um dano maior ou a impossibilidade do exercício de um direito ser incompatível com o decurso de tempo da acção principal. A primeira tem que ver com o facto do regime do embargo estabelecido pelo legislador a limitação temporal para interpor a acção ser uma condição de admissibilidade da mesma, constituindo um critério valorativo de extrema importância. A segunda questão apela para um juízo

Elinio Just 1 de necessidade, actualidade e utilidade da providência que a natureza do embargo consubstancia.

É verdade que não resulta do artigo 412° do C.P.C a designação expressa sobre até que estado de execução da obra é que a mesma pode ser embargada ou seja saber quando deve ser considerada concluída a obra. Mas um exercício de sistematização conduz a que se atenda o disposto no nº 1 do artigo 419°, do mesmo diploma legal, que dispõe sobre a autorização de continuação da obra, segundo o qual "Embargada a obra, pode ser autorizada a sua continuação a requerimento do embargado, quando se reconheça que a demolição restituirá o embargante ao estado anterior à continuação ou quando se apure que o prejuízo resultante da paralisação da obra é muito superior ao que pode advir da sua continuação em ambos os casos mediante caução prévia às despesas de demolição total". (O sublinhado é nosso)

Infunde do n°1 do artigo 419° do C.P.C um argumento de "maioria de razão" que na falta do estabelecimento de um princípio da proporcionalidade em sede de embargo de obra nova, acaba por enaltecer os critérios da necessidade e utilidade de uma providência cautelar subjacente no Acórdão recorrido.

De tal sorte que se do disposto no artigo 412°do C.P.C se pode inferir o embargo de obra nova ser sempre possível enquanto estiver a mesma a ser executada, porquanto refere-se à "(...) obra, trabalho ou serviço novo seja mandado suspender imediatamente", e com isto concluir-se que o embargo terá sempre sentido enquanto a obra estiver em curso, como aliás a própria designação sugere, na medida em que embargar é mandar suspender, é impedir que prossiga; todavia o legislador não ignorou a possibilidade de se atender ao efeito útil do embargo como providência cautelar ao consagrar o n°1 do artigo 419° do mesmo diploma legal.

Logo, o nº1 do art. 419º do C.P.C concorre para a compreensão de que no caso concreto está-se perante uma lacuna, porquanto não resulta da lei que o legislador quis estabelecer uma regulamentação completa sobre a matéria.

Assim sendo, é despiciendo considerar que à data da propositura da acção em 1ª instância a obra estivesse ainda numa fase embrionária, uma vez que as fotografias juntas aos autos pela Recorrente quando a acção foi julgada pelo Tribunal recorrido demonstram o estado avançado da sua execução. Ora, adicionando a isso o factor decurso de tempo, efectivamente, é de se presumir com objectividade que, à data da decisão, a obra já tinha terminado. O Acórdão recorrido já era o recurso da decisão proferida em primeira

instância e assim sendo o Tribunal Supremo, ora recorrido, tinha que efectuar uma valoração do caso concreto, pois não lhe é permitido proferir decisão " non liquet".

O princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, conforme resulta do art. 29° da CRA apresenta-se como um "feixe de direitos" com diversas concretizações e reúne dois princípios com alcance e objectivos distintos como consequência do princípio do Estado de Direito e dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesta medida desenvolve um alcance jurídico que pressupõe a concretização das garantias constitucionais, mas também porque isto nos reconduz a apelar à dimensão da sua estatuição na Constituição angolana. De um lado está o princípio do acesso ao direito e do outro está o princípio ou direito da tutela jurisdicional efectiva.

O acesso ao direito se tem entendido como um princípio geral em primeiro lugar dirigido ao legislador a fim de criar leis justas e os tribunais suficientes para os cidadãos se dirigirem e fazerem as suas petições jurídicas; em segundo lugar aos cidadãos que deve-lhes ser garantido o acesso fácil ao direito e aos tribunais. Quanto à tutela jurisdicional efectiva impõe que a tutela através dos tribunais deva ser real, exequível e pressupondo um quadro de direito material compatível com o estatuto do Estado de Direito e com os direitos fundamentais. Requer a existência de tipos de acções e recursos adequados, tipos de sentenças apropriados às pretensões de tutela deduzida em juízo e clareza quanto a acção colocada à disposição do cidadão.

Assim sendo, entende o Tribunal Constitucional que o Acórdão recorrido não violou nenhum dos dois princípios ou seja o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, consagrados no artigo 29° da CRA, porquanto não sendo admitido ao juiz decidendi formular decisões de "non liquet", como alerta A. Pinto Monteiro em Cláusulas limitativas, cabe-lhe, por inerência da função jurisdicional que exerce, na resolução do caso concreto, ir além da descoberta dos factos e preencher ele próprio a lacuna do legislador, conforme resulta do citado artigo 10° do C.Civil.

Considera, por isso, este Tribunal que apesar da dimensão constitucional do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 29° da CRA que se apresenta como um acervo com diversos afloramentos no texto constitucional no que tange a defesa dos direitos fundamentais, porém no caso concreto não se verifica a sua violação.

Nesta conformidade, entende igualmente o Tribunal Constitucional que não há também desconformidade entre o Acórdão recorrido e o princípio da

Explo

indispensabilidade do julgamento conforme a lei, consagrado no artigo 72° da CRA, segundo o qual " A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento, célere e conforme a lei", já que a decisão recorrida está fundamentada legal e doutrinalmente, tem em conta as circunstâncias do caso concreto à data do Acórdão recorrido em que a questão temporal se apresenta como um factor incontornável, atendendo à realidade social contida na hipótese e no seu programa ou âmbito normativo.

"Mutatis Mutandis" para a alegada violação do princípio da separação de poderes entre os órgãos de soberania pelo facto do Tribunal recorrido, o Tribunal Supremo (colectivo "a quo"), ter criado uma norma legal nova agindo como Parlamento no caso "sub judice". Como ficou demonstrado, toda a fundamentação do Acórdão recorrido e a comparação do mesmo com o disposto na estrutura civilística do ordenamento jurídico angolano resulta que, o juiz decidendi procedeu de forma a fazer o preenchimento de uma lacuna legal, pelo que a sua actividade de valoração e criativa é fundamentada no próprio sistema jurídico o que nada tem que ver com uma usurpação de poderes.

Entende este Tribunal que a decisão contida no Acórdão recorrido encontra tradução nas disposições conjugadas do n°1 do artigo 412° e n°1 do artigo 419° do C.P.C, nos n°s 1 e 3 do artigo 9° e artigo 10° do C. Civil ao mesmo tempo que atende o sentido dos termos e sua correlação sistemática contidos no elemento literal ao estabelecer uma relação entre o objecto e finalidade do embargo de obra nova, enquanto providência cautelar.

VI- CONCLUSÃO E DECISÃO

Constata este Tribunal que contrariamente ao que a Recorrente alega o Acórdão recorrido não violou os princípios do acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva; da indispensabilidade do julgamento conforme a lei e da separação de poderes, consagrados na CRA, porquanto a analogia constitui um procedimento previsto no artigo 10° do Código Civil para a integração de lacunas da lei em face da qual o Tribunal Supremo procedeu criteriosamente, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

A norma hipotética criada pelo Acórdão recorrido no caso concreto, devido a omissão da lei, configura uma presunção cabível dentro das hipóteses do artigo. 412°, n°1, conjugado com o art. 419°, n°1, todos do C.P.C. e atendendo o fim a que se destinam as providências cautelares é de prever objectivamente a partir do sentido aí fixado que o atendimento do efeito útil

do embargo na apreciação do caso concreto constitui um critério constitucionalmente válido para assegurar a unidade e coerência do sistema jurídico.

Como é bem de ver, é infuncional e ilógico que o aplicador do Direito no exercício das suas funções, perante uma omissão legal, na resolução de um caso concreto tivesse que parar para que o legislador se pronunciasse sobre a mesma. Tudo passa por uma questão prévia de natureza metodológica e tem que ver com o papel do juiz decidendi na resolução do caso concreto contida nas funções decorrentes da sua competência.

Desta feita, resulta claro que o Acórdão recorrido em momento algum se afasta da Constituição, da lei e da doutrina, pois obedeceu claramente às exigências legais que dispõem sobre a matéria; foi rigoroso e criterioso na aplicação do direito tanto é que embora tenha julgado improcedente o embargo, todavia revogou a sentença do Tribunal da 1ª instância alegando que a mesma não fundamentou a improcedência da excepção de caducidade invocada, como deveria tê-lo feito, e assim considerou de nula a sentença, nos termos da al. b) do nº1 do artigo 668°, com referência ao artigo 158°, ambos do C.P.C.

O embargo de obra nova é uma providência cautelar e a procedência do pedido deve estar conforme os requisitos constantes nos artigos 302° a 304° e 412° a 420° do C.P.C para que a decisão atinja a sua finalidade e o seu objecto seja exequível, sob pena da acção ficar sem matéria, sem assunto. Por isso, tendo o decurso de tempo tornado inútil o embargo da obra nova, as consequências daí decorrentes devem ser tratadas no processo principal de forma a assegurar-se os direitos das partes e assim acautelar-se a efectivação da justiça imposta pela Constituição.

Tudo visto e ponderado, Acordan o puiser de la Perorezente en insprace de ule o pedido formulado pela Perorezente en insprace de ule o pedido por muelado pela Perorezente en de clarar o Acórdão recorrido in constitucional por más de clarar o Acórdão recorrido in constitucional por más violar, comporme alega, o princípio de acesso ao direito violar, comporme alega, o princípio de acesso ao direito violar, comporme alei e o princípio da indispensabilidade do julgamento fonforme a lei e o princípio da separação de poderes entre os digios de sopio da separação de poderes entre os digios de sopio da separação de poderes entre os digios de sobre berania, comsa grados, respectivamente, por artigos berania, comsa grados, respectivamente, por artigos 29º, 72º e 105º da Constituição da República de Auga,

Notifique-se

Custas pela Recorrente, conforme resulta do artigo 15° da Lei n°3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional.

Tribunal Constitucional, 12 de Abril de 2012

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Declarou-se impedido

Dr. Agostinho António Santos Agol A

Dra Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dra Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dra Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora)